



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2006

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, a fim de tipificar as condutas de fazer afirmação falsa ou negar a verdade, na condição de indiciado ou acusado, em inquéritos, processos ou Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 2.º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342 Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, em inquérito policial, civil ou administrativo, ou em juízo arbitral.

.....

(*) Republicado para constar lista de Deputados que assinaram o Projeto de Lei.

Perjúrio

§ 3.º Incorre nas mesmas penas aquele que, na condição de indiciado ou acusado, fizer afirmação falsa ou negar a verdade em processo judicial ou administrativo, ou em inquérito policial, civil ou administrativo.” (NR)

Art. 3.º O art. 4.º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

.....
III – fazer afirmação falsa ou negar a verdade como depoente, investigado ou acusado, perante Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – A do art. 342 do Código Penal.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando da realização dos trabalhos da CPMI dos Correios, inúmeros investigados e testemunhas convidados a depor recorreram ao Supremo Tribunal Federal a fim de que lhes fosse assegurado o direito de depor sem que lhes fosse exigida a assinatura de termo para que prestassem compromisso de dizer a verdade sobre os fatos que lhes fossem perguntados. O direito, ao final, terminou por lhes ser assegurado pela mais alta Corte do País.

Como resultado prático da medida, pode-se perceber que a decisão impossibilitou que muitos fatos fossem esclarecidos com a profundidade necessária e a verdade fosse efetiva e totalmente alcançada.

Este “regime especial” atualmente concedido pelo Supremo Tribunal Federal aos indiciados ou acusados em decorrência da interpretação jurisprudencial dada ao art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, não se verifica apenas nas Comissões Parlamentares de Inquérito, mas em todos os processos administrativos ou judiciais e inquéritos de natureza penal, civil ou administrativa.

Atualmente nos encontramos em delicado momento. A sociedade clama pela apuração das denúncias realizadas e constantemente noticiadas. É tempo de se resgatar a transparência das instituições públicas e de se consolidar o respeito à ética e à verdade.

É certo que a Constituição Federal abriga, em seu art. 5º, inciso LVII, o princípio da presunção de inocência, ao dispor que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*.

A Magna Carta também assegura o direito ao silêncio no art. 5º, inciso LXIII, ao estabelecer que *"o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado"*. Essa norma se inspira no direito romano, que abriga o brocardo *"nemo tenetur edere contra se"* (ninguém é obrigado a produzir prova contra si).

Por fim, cite-se o art. 186 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, cuja norma nesse insculpida é no sentido de que *"depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas"*. Do parágrafo único desse dispositivo consta que *"o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa"*.

Esses princípios também são encontrados na legislação supranacional. Cite-se, a respeito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica (art. 8º), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XI), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. XXVI) e a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6º).

É de se ter em mente, contudo, que o direito ao silêncio e o princípio da presunção de inocência não podem ser interpretados de maneira tão dilatada pelo Supremo Tribunal Federal de modo a permitir a aclamação jurídica do direito de mentir, o que se afere pela atual jurisprudência consolidada sobre a questão.

A presunção de inocência garantida pelo ordenamento jurídico é relativa, na medida em que as provas constantes dos autos podem apontar para a verdadeira e efetiva culpabilidade do acusado.

A manutenção do direito de mentir, da forma em que assegurado pelas reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal constitui duro golpe contra o interesse público e avilta o direito dos cidadãos e da sociedade de acesso à verdade real.

O direito ao silêncio não pode ser equiparado ao direito atualmente conferido de se negar a verdade ou mentir deliberadamente em inquéritos, processos ou em comissões parlamentares de inquérito.

Não podemos permitir que o indiciado ou acusado se valha de subterfúgio tão repudiável para inventar histórias, iludir ouvintes, gerar expectativas falaciosas e comprometer a busca da verdade.

A autêntica interpretação a ser dada ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal é a no sentido de que qualquer pessoa tem o direito de ficar calada para não produzir prova capaz de incriminá-la, mas que, se resolver falar e não falar a verdade, ou negá-la, será punido pela prática dessa conduta.

Por esta razão, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito apresenta este projeto de lei e conta com o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

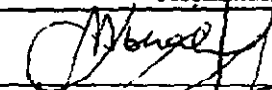
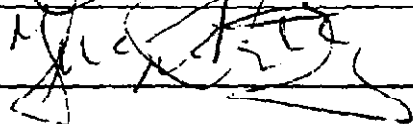
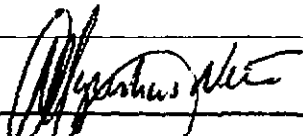
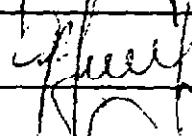
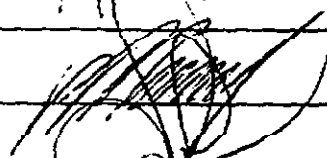
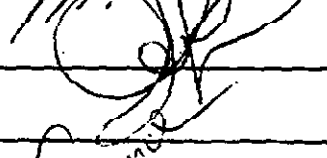
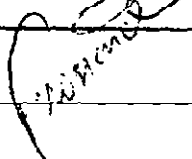
PROJETO DE LEI nº _____, de 2006

"Acrésceta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. "

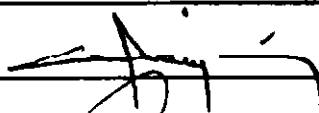
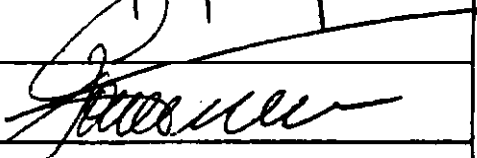
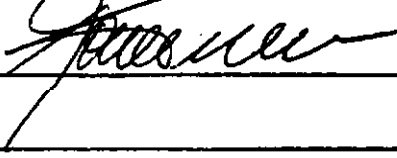
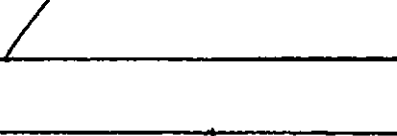
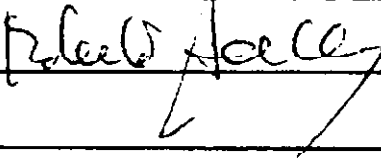
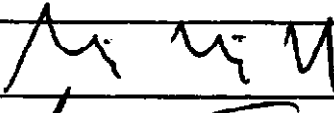
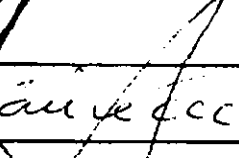
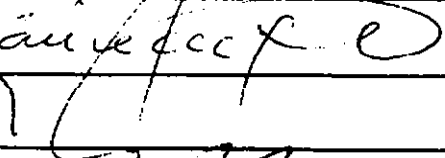
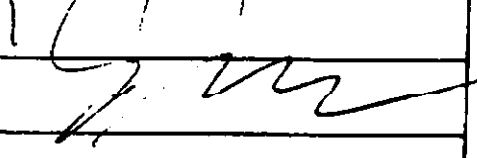
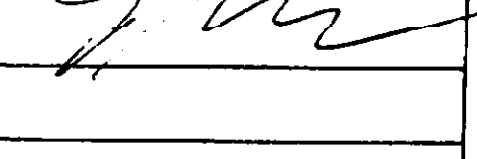
CPMI DOS CORREIOS - SENADORES TITULARES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Heráclito Fortes	PFL	PE	
César Borges	PFL	BA	
Demóstenes Torres	PFL	GO	
Sérgio Guerra	PSDB	PE	
Álvaro Dias	PSDB	PR	
Delcídio Amaral	PT	MS	
Ideli Salvatti	PR	SC	
Aelton Freitas	PL	MG	
Sibá Machado	PT	AC	
Luiz Otávio	PMDB	PA	
Valdir Raupp	PMDB	RO	
Ney Suassuna	PMDB	PB	
Gilvam Borges	PMDB	AP	
Jefferson Péres	PDT	AM	
Fernando Bezerra	PTB	RN	
Heloísa Helena	PSOL	AL	

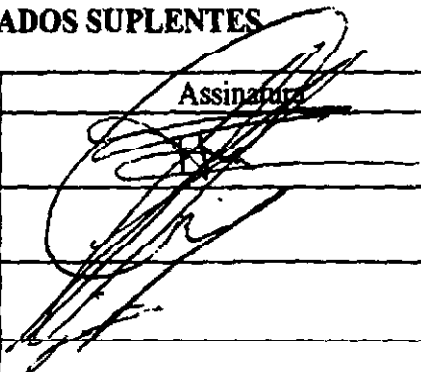
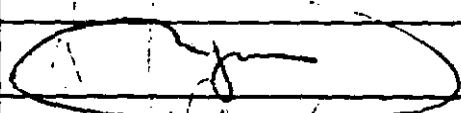
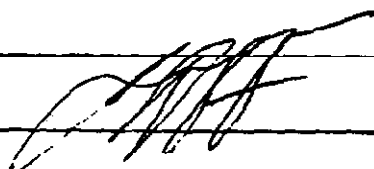
CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS TITULARES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Carlos Abicalil	PT	MT	
Jorge Bittar	PT	RJ	
Maurício Rands			
Osmar Serraglio			
Carlos Willian			
Asdrúbal Bentes			
Antônio C. Magalhães Neto	PFL	BA	
Onyx Lorenzoni	PFL	RS	
Eduardo Paes			
Gustavo Fruet	PSDB	PR	
Nélio Dias			
Nelson Meurer	PP	PR	
Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	
Medeiros			
Juíza Denise Frossard	PDS	RJ	
Pompeo de Mattos			

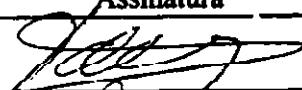
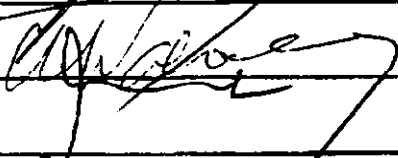
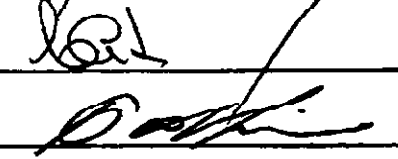
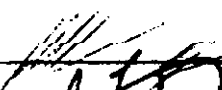
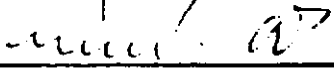
CPMI DOS CORREIOS - SENADORES SUPLENTES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Efraim Morais	PFL	PB	
José Jorge	PFL	PE	
Romeu Tuma	PFL	SP	
Arthur Virgílio	PSDB	AM	
Almeida Lima	PMDB	SE	
Roberto Saturnino	PT	RJ	
Fátima Cleide	PT	RO	
Ana Julia Carepa	PT	PA	
Flávio Arns	PT	PR	
Wellington Salgado	PMDB	RO	
Gerson Camata	PMDB	ES	
Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	
Leomar Quintanilha	PMDB	TO	
Juvêncio da Fonseca	PSDB	MS	
Sérgio Zambiasi	PTB	RS	
Geraldo Mesquita Júnior	PMDB	AC	

CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS SUPLENTEs

Nome	Partido	UF	Assinatura
Dr. Rosinha	PT	PR	
José Eduardo Cardozo	PT	SP	
Jamil Murad	PC do B	SP	
Gervásio Oliveira			
Marcelo Teixeira			
César Schirmer			
Alberto Fraga	PFL	DF	
Murilo Zauith	PFL	MS	
Silvio Torres			
Antônio Carlos Pannunzio			
Paulo Pimenta			
Ildeu Araújo			
Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	
Neucimar Fraga			
Geraldo Thadeu			
João Fontes			

CPMI DOS CORREIOS – PARLAMENTARES NÃO-MEMBROS

Nome	Partido	UF	Assinatura
Aguiar	PT	RS	
Almeida	PSB	SE	
Barbosa	PRB	RJ	
Valdemir Costa	PSDB	GO	
Costa Junior	PMDB	RS	
Guimarães	PMDB	AP	
Augusto Viana	PMDB	RO	
Mário Amato	PMDB	PI	
	PFL	SE	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940,

Código Penal.

.....

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

.....

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

.....

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito;

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

.....

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.064, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. (Em audiência, nos Termos do Requerimento nº 29, de 2007).

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, foi remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em virtude da aprovação do Requerimento nº 29, de 2007, apresentado pela Senadora Ideli Salvatti.

O projeto incrimina o acusado ou indiciado que mentir ou negar a verdade, em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, civil ou administrativo, ou em juízo arbitral (mediante modificação no Código Penal), ou, ainda, perante Comissão Parlamentar de Inquérito (por alteração da Lei nº 1.579, de 1952). Além disso, estende as hipóteses dos crimes de falso testemunho e falsa perícia ao processo administrativo e aos inquéritos civil e administrativo.

Na justificação, argumenta-se que a Constituição Federal assegura o direito ao silêncio, que não importará em confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, não significando, contudo, que o acusado ou indiciado possa mentir ou negar a verdade. Defende-se, portanto, uma interpretação restrita do princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si. O objetivo é impedir que o acusado ou indiciado, ao fazer afirmações falsas, comprometa a busca da verdade real.

No Requerimento nº 29, de 2007, a Senadora Ideli Salvatti externa sua preocupação com a matéria e ressalta que a mentira nada

mais é do que um expediente de autodefesa do acusado, que não pode, por isso, ser censurado.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

O ponto controvertido do PLS nº 226, de 2006, é, sem dúvida, a incriminação do acusado ou indiciado que mentir ou negar a verdade.

Inegavelmente, a Lei Maior inspirou-se em ideais democráticos, nos quais as liberdades públicas imperam e constituem limitações impostas ao próprio Poder Estatal. A Constituição assegura o direito ao silêncio, e, como direito que é, o acusado não pode ser prejudicado pelo seu exercício. Alguns doutrinadores entendem que o acusado ou indiciado pode até mentir. Assim, é lícito que negue a autoria do delito, que negue sua culpabilidade.

Certo é que muitos acusados adotam a mentira como estratégia de defesa, até porque isso não constitui crime. Ou seja, na lei, essa conduta não está tipificada.

A questão é saber se a Constituição lhe garante o direito de mentir, inserindo essa manobra no conceito de ampla defesa, de forma que eventual lei incriminadora seria inconstitucional.

Do nosso ponto de vista, o direito de o acusado mentir é muito restrito. Não lhe é dado criar versões falsas com o intuito de dificultar as investigações. Se assim o faz é porque, na lei, nada o impede, mas não seria inconstitucional a incriminação dessa conduta.

A garantia concedida ao acusado de não dizer a verdade, corolário do direito de calar-se, não representa um salvo-conduto para que possa mentir indiscriminadamente.

Não se admite, por exemplo, que, falsamente, atribua a terceiros a prática do delito. Com efeito, nos casos de crimes contra a honra, o Código Penal (CP) exclui a ilicitude da conduta quando a difamação ou a injúria são irrogadas na discussão da causa (art. 142, I); tal não se aplica, entretanto, ao crime de calúnia. Ou seja, o acusado que, a pretexto de defender-se, atribui falsamente a outrem fato definido como crime incorre no tipo do art. 138 do CP. Vê-se, portanto, que a lei

ordinária já estabelece limitações razoáveis ao que se poderia entender como “direito de mentir”.

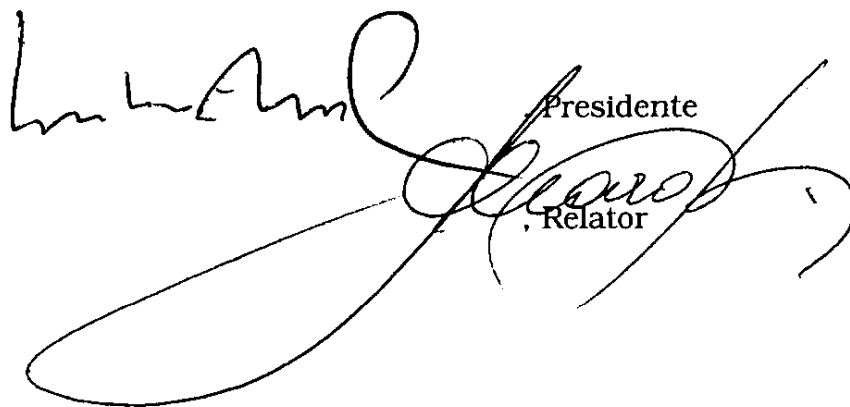
O direito de o acusado faltar à verdade restringe-se a não revelar elementos que facilitem a obtenção de provas que levem a sua condenação, até porque a auto-incriminação contraria a natureza humana. A título de exemplo, não se pode exigir que responda verdadeiramente se foi ou não o autor do delito.

No mais, temos que as modificações legislativas propostas pelo PLS nº 226, de 2006 são oportunas e contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação processual.

III - VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 226, de 2006.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.



Two handwritten signatures are present. The first signature is on the left, and the second, larger signature is on the right. The second signature is written over the word 'Relator'.

Presidente
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 226 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR: <i>Sen. Alvaro Dias</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ²	
SERYS SILHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶	4. ALVARO DIAS ⁴ (Relator)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 26/08/2008

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

.....

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

.....

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952,

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Publicado no Diário do Senado Federal, 18 /10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16306/2008)